

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Consolida e Altera o Sistema de Incentivo à Cultura, e dá outras providências.

Observações:

- 1 - Esta proposta é tão somente uma minuta e não está na forma final de envio a ALEPE;
- 2 - O objetivo deste processo é colher sugestões sobre a minuta, que poderão ser enviadas para o e-mail dialogosic@gmail.com, até 11 de dezembro do corrente ano;
- 3 - As sugestões serão analisadas pelo relator, Dr. Severino Pessoa, Gerente Geral da Secretaria de Cultura, que responderá diretamente ao proponente e elaborará relatório do processo;
- 4 - As partes do texto destacadas em **vermelho** são modificações incorporadas à minuta inicial, por sugestão dos fazedores de cultura e dos dirigentes da SECULT/FUNDARPE no ciclo de diálogos;
- 5 - A versão final da minuta será disponibilizada no portal www.cultura.pe.gov.br

Art. 1º O Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, criado pela Lei nº 11.005, de 20 de dezembro de 1993 e alterações posteriores, em especial as da Lei 12.310, de 19 de dezembro de 2002, passa a ser disciplinado na forma desta Lei.

§ 1º O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC passa a ser composto pelas seguintes modalidades:

- I. Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA
- II. Mecenato Cultural de Pernambuco – MCP
- III. Crédito Pernambucano para Incentivo à Cultura – CREDCULTURA

§ 2º A regulação, o objeto, as finalidades, a estrutura e as atribuições dos órgãos que compõem o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC são tratados por esta Lei e por atos a ela vinculados.

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 2º Constituem objetivos do SIC:

- I. Incentivar o conjunto das manifestações culturais e seus criadores, com base na pluralidade e na diversidade de expressão;
- II. Democratizar o acesso aos recursos do SIC, observando as especificidades dos diversos segmentos culturais;
- III. Diversificar as modalidades do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC;
- IV. Ampliar e diversificar os beneficiários e incentivadores do SIC;
- V. Promover o acesso da população aos bens e serviços culturais, favorecendo a ampliação e diversificação dos repertórios artísticos e culturais dos cidadãos e cidadãs;
- VI. Apoiar ações de preservação, manutenção, conservação, ampliação, produção e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial de Pernambuco;

- VII. Estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, valorizando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- VIII. Regionalizar o SIC, por meio da descentralização e desconcentração da aplicação dos recursos para projetos culturais, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- IX. Promover o intercâmbio cultural com outros Estados brasileiros e outros países, neles fomentando a difusão de bens culturais pernambucanos, enfatizando a atuação dos produtores, artistas e técnicos de nosso Estado;
- X. Promover a cooperação entre o Estado de Pernambuco e seus Municípios, para fortalecer o Sistema Estadual e Nacional de Cultura;
- XI. Propiciar a infraestrutura necessária à produção de bens e serviços nas diversas áreas culturais abrangidas por esta Lei;
- XII. Estimular o co-financiamento e apoio financeiro de pessoas jurídicas e do capital privado à realização de projetos culturais;
- XIII. Incentivar a autonomia e à sustentabilidade econômica de grupos e agentes culturais;
- XIV. Estimular a formação e ao aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;
- XV. Favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura;
- XVI. Promover a participação e controle social da gestão do SIC.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Cultura de Pernambuco – SECULT/PE a coordenação do SIC.

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. Produtor Cultural: a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, domiciliada no Estado de Pernambuco há, pelo menos, 01 (um) ano e entidades da administração indireta municipal, com inscrição devidamente homologada no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei, responsável, nos termos desta Lei, pelo projeto cultural apresentado ao SIC;
- II. Participante/Incentivadora Cultural: a pessoa jurídica, estabelecida no Estado de Pernambuco, contribuinte do ICMS, inscrita no regime normal, em situação regular perante o Fisco Estadual, que apoie projeto artístico cultural aprovado por qualquer das modalidades do SIC;
- III. Proponente: o Produtor Cultural ou órgão/entidade da administração pública, estadual ou municipal, responsável pela apresentação de projeto cultural no âmbito do SIC.

Art. 5º A inscrição no Cadastro dos Produtores Culturais – CPC, regulamentado em Decreto do Poder Executivo, e gerido pela FUNDARPE, é obrigatória e condição básica para que os produtores culturais possam concorrer aos recursos das modalidades de incentivo cultural definidas nesta Lei.

§ 1º O Proponente será responsabilizado pela não comunicação, a qualquer tempo, de fato ou evento que venha a alterar as informações contidas no Cadastro de que trata o *caput* e/ou sua situação particular, quanto à sua capacidade técnica ou jurídica, idoneidade financeira e regularidade fiscal.

Art. 6º Os recursos auferidos pelo SIC serão destinados a projetos de natureza cultural, que atendam aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei e se enquadrem em, pelo menos, uma

das seguintes áreas culturais, observando-se também, quanto ao Microprojeto Cultural e ao CREDCULTURA, o disposto no §2º do Art. 11 e no §1º do Art. 24.

- I - artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - cinema, vídeo, fotografia, discografia e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência e cordel;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas e congêneres;
- VI - cultura popular, folclore, artesanato e congêneres;
- VII - patrimônios artístico, históricos, arquitetônicos, arqueológicos e paleontológicos, compreendidos os museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e congêneres;
- VIII - pesquisa cultural
- IX - artes integradas;
- X - formação e capacitação;
- XI - gastronomia;
- XII - design e moda.

§ 1º Somente serão beneficiados por recursos do SIC, projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais e a formação de agentes culturais, ficando vedado benefício a projeto destinado, exclusivamente, a circuitos fechados ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos culturais beneficiados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos pernambucanos.

§ 3º Os projetos culturais de cinema e vídeo de que trata o inciso II do presente artigo, que recebam recursos do SIC, deverão disponibilizar, no mínimo, 01 (uma) cópia com legenda, para atender aos deficientes auditivos.

§ 4º Ficam vedadas:

I - a apresentação de projeto cultural, visando à obtenção dos incentivos do SIC, por produtor cultural vinculado, conforme o disposto no parágrafo seguinte, a qualquer Participante/Incentivadora Cultural;

II - a apresentação de projeto por pessoas jurídicas de direito privado, em cujo objeto estatutário não conste o exercício de atividade na área cultural.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se vinculado à Participante/Incentivadora Cultural:

I - A pessoa jurídica cujos titulares, administradores, gerentes ou sócios sejam ou tenham sido, nos últimos 12 (doze) meses, titulares, administradores, gerentes, sócios ou funcionários da Participante/Incentivadora Cultural ou de empresa coligada ou por ela controlada;

II - A pessoa física que seja ou, nos últimos 12 (doze) meses, tenha sido titular, administrador, gerente, sócio ou funcionário de Participante/Incentivadora Cultural ou de empresa a ela coligada ou por ela controlada;

III - O cônjuge, parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins, dos titulares, administradores, gerentes, sócios e funcionários de Participante/Incentivadora Cultural ou de pessoa jurídica a ela vinculada, nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 6º O Proponente e a Participante/Incentivadora Cultural, para serem beneficiados com os incentivos e os estímulos a que se refere esta Lei, deverão estar em situação regular perante os órgãos públicos competentes, devidamente comprovados na forma prevista em Decreto Regulamentador.

§ 7º O Poder Executivo, na forma do decreto, ficará obrigado a divulgar, anualmente até 31 de março do exercício seguinte, em relação ao SIC, para cada uma das modalidades:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) recursos disponíveis;
- c) recursos utilizados no período;
- d) relação das empresas que contribuiram com recursos próprios para o SIC.

II - relatório discriminado contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
- c) responsáveis pelos projetos;
- d) número de empregos diretos e indiretos previstos.

DO FUNDO PERNAMBUCANO DE INCENTIVO À CULTURA - FUNCULTURA

Art. 7º O Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, instituído pela Lei 12.310/2002, é mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de incentivar e estimular a cultura pernambucana, mediante a persecução dos objetivos do SIC, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FUNCULTURA, não utilizados, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para utilização.

§ 2º Não poderão ser canceladas as notas de empenho emitidas em favor de projetos culturais em execução.

§ 3º A extinção do FUNCULTURA acarretará na reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

Art. 8º Constituem receitas do FUNCULTURA:

- I – aportes das Participantes/Incentivadoras Culturais, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II - transferências do Tesouro Estadual;

- III - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- V - o produto da arrecadação das multas a que se refere o Art. 27 da presente Lei;
- VI - os valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- VII - os saldos de exercícios anteriores;
- VIII - o produto de convênios celebrados com a União ou outros com Entes, hipótese em que poderão ser utilizadas partes dos recursos do FUNCULTURA para a cobertura de contrapartidas exigidas;
- IX - aportes adicionais das Participantes/Incentivadoras Culturais, não-dedutíveis do ICMS, que comporão o FUNCULTURA para destinação a Microprojetos, observado o disposto nos Arts 9º e 11;
- X - recursos provenientes de transferências previstas no Fundo Nacional de Cultura;
- XI - outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º. As Participantes/Incentivadoras Culturais que aportarem recursos ao FUNCULTURA, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, poderão deduzir do saldo devedor do ICMS, observado o disposto nos parágrafos seguintes, o valor efetivamente depositado em benefício do FUNCULTURA.

§ 2º Os Aportes das Participantes/Incentivadoras Culturais ao FUNCULTURA dar-se-ão em cotas de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) até o total de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões), sendo este também o valor máximo de dedução anual de ICMS do orçamento Estadual para o FUNCULTURA.

§ 3º. O Poder Executivo, mediante decreto, definirá, quanto aos aportes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, os segmentos econômicos que poderão contribuir com o FUNCULTURA e seus respectivos enquadramentos nos limites de cotas de contribuição fixados no §2º, bem como o calendário de aportes e respectivas deduções durante o exercício.

§ 4º Na hipótese da soma das cotas aportadas, por uma ou mais Participante/Incentivadora Cultural, não atingir o limite máximo de dedução anual do ICMS fixado no §2º, o Tesouro Estadual transferirá para o FUNCULTURA a diferença.

§ 5º Os valores das cotas de contribuição para o FUNCULTURA e do teto máximo de dedução anual do ICMS, indicados no §2º, poderão ser majorados por decreto.

§ 6º Ato do Poder Executivo definirá o valor dos **editais anuais** para escolha de projetos a serem incentivados pelo FUNCULTURA para produção independente, cabendo 1/3 ao edital do audiovisual e 2/3 ao edital Geral do valor total dos editais, excetuando-se o valor destinado ao FUNCULTURA Governamental e a Microprojetos.

Art 9º. Fica permitida a aplicação da marca da Participante/Incentivadora Cultural no produto final de projetos apoiados, desde que obedecido concomitantemente ao seguinte:

- I – O proponente do Projeto Cultural declare expressamente a concordância com aplicação de marca;

II – A Participante/Incentivadora Cultural faça aporte adicional ao FUNCULTURA, não dedutível do ICMS devido à Fazenda Estadual, equivalente a 15% do valor do(s) projeto(s) apoiado(s);

III - A Participante/Incentivadora Cultural faça aporte adicional, não dedutível do ICMS devido à Fazenda Estadual, diretamente para o projeto, correspondente a 5% do valor do(s) projeto(s) apoiado(s).

§ 1º. A Participante/Incentivadora Cultural interessada em aplicar sua marca em projetos culturais aprovados pelo FUNCULTURA deverá fazer sua manifestação diretamente ao(s) Proponente(s) após a divulgação dos resultados finais dos Editais.

§ 2º. O(s) Proponente(s) que concordar(em) com aplicação de marca, enviarão à FUNDARPE, no prazo de até 60 (sessenta) dias da divulgação dos resultados finais dos editais, a declaração de concordância referida no Inciso I do *caput* deste Artigo.

§ 3º A Participante/Incentivadora Cultural fará os aporte adicionais referidos nos Incisos II e III do *caput*, até imediatamente antes do pagamento da primeira parcela do FUNCULTURA do(s) projeto(s) apoiado(s), conforme comunicado da FUNDARPE.

§ 4º A aplicação das marcas das Participantes/Incentivadoras Culturais nos produtos artísticos culturais dos editais do FUNCULTURA será regulamentada por decreto.

§ 5º. Dos recursos oriundos do aporte adicional relativo ao Inciso II do *caput*, 50% serão destinados para o incentivo a Microprojetos Culturais, de acordo com o Art. 11.

§ 6º. O aporte adicional de 5% do valor dos projetos incentivados, conforme definido no Inciso III acima, deverá ser utilizado como acréscimo do projeto inicialmente aprovado, podendo ser utilizado para as rubricas já existentes ou novas rubricas, sendo que a prestação de contas final do projeto será acrescida deste valor.

Art 10. Da totalidade de recursos do FUNCULTURA, não poderão ser aplicados mais de 25% (vinte e cinco por cento) em projetos oriundos do Poder Público.

Parágrafo Único: A FUNDARPE poderá utilizar os recursos definidos no *caput* deste artigo, ouvida a Comissão de que trata o § 1º do art. 12 desta Lei, em projetos ou ações culturais de relevante interesse para a cultura pernambucana.

Art 11. Fica criada, no âmbito do FUNCULTURA, a categoria Microprojeto Cultural, conforme definida a seguir.

§ 1º. Considera-se Microprojeto Cultural aquele de baixo orçamento, elaborado por pessoa física, jurídica sem fins lucrativos ou Micro Empresário Individual - MEI, vinculados a grupos e expressões artísticas e culturais com foco no desenvolvimento sociocultural do estado, com a finalidade de promover a cidadania cultural, a transmissão de saberes e a sustentabilidade econômica.

§ 2º. O Microprojeto Cultural poderá ter como objeto qualquer atividade vinculada à cultura, além das áreas culturais previstas no Art 6º desta Lei, devendo a forma de apresentação, os demais requisitos necessários à sua aprovação, execução e prestação de contas serem definidos em ato do Secretário de Cultura.

§ 3º. O Microprojeto Cultural será analisado e selecionado pela Comissão Deliberativa do FUNCULTURA.

§ 4º. O valor máximo a ser incentivado para o Microprojeto Cultural será definido por portaria da Secretaria de Cultura.

§ 5º. As propostas de Microprojeto Cultural aprovadas serão premiadas em valor financeiro, conforme definido em edital de seleção específico.

§ 6º. Fica garantido ao edital anual da categoria de Microprojeto Cultural o valor mínimo de 5% do total destinado ao FUNCULTURA, independentemente da existência de aporte adicional, conforme previsto no § 5º, do Art. 9º.

Art. 12 O FUNCULTURA será gerido pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

§ 1º Os projetos culturais apresentados por Produtores Culturais e demais proponentes, serão analisados e selecionados por uma Comissão Deliberativa, constituída, de forma tripartite e isonômica, por representantes de órgãos do Governo do Estado, de instituições culturais, ensino e pesquisa e de entidades representativas de artistas e produtores culturais, composta por 15 (quinze) membros efetivos, e igual número de suplentes.

§ 2º Comporá, ainda, a Comissão de que trata o parágrafo anterior, o Secretário da Cultura, na qualidade de Presidente, como membro nato, que apenas terá direito a voto em caso de empate, e, na sua ausência ou impedimento, o Secretário Executivo da Secretaria de Cultura.

§ 3º Dentre os representantes de artistas e produtores culturais na Comissão Deliberativa do FUNCULTURA, 01 (um) será indicado pelo Conselho Estadual de Política Cultural, criado pela Lei 15.429/2014, em rito próprio definido pelo mesmo.

§ 4º A Comissão mencionada no § 1º deste artigo definirá os valores a serem destinados aos projetos aprovados e avaliará os resultados da aplicação dos recursos.

§ 5º A função de Secretaria Executiva do FUNCULTURA será exercida pela FUNDARPE.

§ 6º Da totalidade de recursos do FUNCULTURA, o valor equivalente 1% (um por cento) será destinado ao custeio e à manutenção das atividades exercidas pela Comissão Deliberativa do FUNCULTURA e pela sua Secretaria Executiva.

§ 7º Decreto do Poder Executivo disporá sobre:

I - a distribuição proporcional dos recursos do FUNCULTURA entre as áreas culturais de que trata o Art. 6º desta Lei, conforme a prioridade de cada um deles em face da política cultural do Estado;

II – quanto à Comissão de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º:

a) critérios de escolha e prazo de mandato dos seus integrantes;

b) periodicidade e forma de convocação das suas reuniões, bem como o quórum mínimo para a sua realização;

c) criação e funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico;

d) outros pontos necessários ao seu bom funcionamento;

III - quanto aos projetos culturais a serem apresentados ao SIC, para efeito de obtenção de recursos do FUNCULTURA:

a) pré-requisitos e documentos necessários;

b) vedações.

§ 8º Não se completando, em até 30 (trinta) dias após a última nomeação de seus membros, a composição da Comissão Deliberativa, esta, por seus integrantes, apresentará lista tríplice para cada vaga, para fins de escolha pelo Governador do Estado.

§ 9º. A participação dos membros da sociedade civil na Comissão Deliberativa será remunerada pelo valor de R\$ 320,00 (duzentos reais) por sessão de que o membro efetivamente participe, observando-se o limite máximo de 05 (cinco) sessões por mês.

MECENATO CULTURAL DE PERNAMBUCO

Art. 13. Fica instituído o Mecenato Cultural de Pernambuco – MCP, mecanismo de captação e a aplicação de recursos financeiros destinados ao fomento da cultura, através da transferência direta de recursos de Incentivadora Cultural para Proponente de projeto artístico cultural aprovado pelo SIC.

Parágrafo Único: A transferência de recursos de Incentivadora Cultural para Proponente de projeto artístico cultural aprovado pelo SIC será precedida de autorização prévia da Secult/PE.

Art. 14. Os recursos financeiros destinados ao fomento da cultura, conforme definido no artigo anterior, serão dedutíveis do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, exceto o aporte adicional disposto no Art. 17, na forma definida nesta Lei.

Art. 15. O montante dos recursos dedutíveis do ICMS e destinado anualmente ao Mecenato Cultural de Pernambuco, de que trata o Art. 14, não poderá ser inferior a 50%, nem superior a 100% do valor total destinado aos editais anuais para a produção independente do FUNCULTURA, excluído o edital anual para MICROPROJETOS.

§ 1º. O Poder Executivo, mediante decreto, definirá os segmentos econômicos que poderão contribuir com o MCP, forma e prazo de aporte dos recursos financeiros e dedução do ICMS devido e outras condições de participação para esta modalidade de incentivo cultural.

§ 2º. Os limites máximos de aporte dedutível para incentivo cultural do ICMS devido pelas Incentivadoras Culturais obedecerão ao seguinte:

I – 10 % (dez por cento) do ICMS devido para empresas Incentivadoras Culturais que possuam

receita bruta anual superior R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

II – 7 % (sete por cento) do ICMS devido para empresas Incentivadoras Culturais que possuam receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e inferior a R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

III - 5 % (cinco por cento) do ICMS devido para empresas Incentivadoras Culturais que possuam receita bruta Superior a R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

Art. 16. A Incentivadora Cultural poderá aplicar recursos no Mecenato Cultural de Pernambuco originários de sua dívida ativa regularmente inscrita, na forma definida por ato do Secretário da Fazenda, não sendo permitida a dedução do valor aplicado do ICMS devido mensalmente.

Art 17. A incentivadora Cultural deverá fazer aporte adicional não dedutível de valor variável, conforme tipo de projeto incentivado, em fundo governamental específico, destinado aos projetos aprovados pelo CREDCULTURA, conforme definido no Art. 24.

§ 1º O aporte adicional será de 15% do valor incentivado para projetos do Tipo I e de 20% do valor incentivado para projetos do Tipo II e Tipo III.

§ 2º São Projetos de Incentivo Cultural Tipo I aqueles cujo objeto compreenda ocupação, aquisição, reforma, restauro ou manutenção de acervos ou de espaços e equipamentos culturais, tais como centros culturais, bibliotecas, museus, cinemas, arquivos e congêneres.

§ 3º São Projetos de Incentivo Cultural Tipo II aqueles cujo objeto compreenda os Ciclos Culturais tradicionais do Carnaval, Semana Santa, São João e Natal, promovidos pelo poder público, e festivais promovidos pelo Governo Estadual.

§ 4º São Projetos de Incentivo Cultural Tipo III aqueles cujo objeto não inclua qualquer das categorias dispostas nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A Incentivadora Cultural poderá investir, simultaneamente, nos três tipos de projetos artísticos culturais, Tipo I, Tipo II ou Tipo III.

§ 6º O valor total dos recursos destinados aos Projetos de Incentivo Cultural Tipo II será limitado a 30% (trinta por cento) do valor estipulado para o Mecenato Cultural em cada exercício.

Art 18. É de direito da Incentivadora Cultural a aplicação da sua marca no produto final do projeto incentivado.

Art. 19. Os projetos a serem atendidos pelo MCP deverão compatibilizar-se com os objetivos e das áreas culturais do SIC, nos termos do Art. 2º e 6º desta Lei.

Art. 20. Os Projetos Culturais de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do Art. 17, serão analisados e selecionados pela Comissão de Análise de Projetos – CAP, conforme referida no Art 22.

Art 21. Os Projetos Tipo I, II e III, selecionados pela Comissão de Análise de Projetos, terão autorização da Secretaria de Cultura e da Secretaria da Fazenda para captar recursos junto às Incentivaras Culturais de que trata esta Lei.

Parágrafo Único: A autorização de que trata o *Caput*, terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua emissão.

Art. 22. O Poder Executivo disporá, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as seguintes regras do MCP:

- I. Da Comissão de Análise de Projetos – CAP;
- II. Da habilitação da Incentivadora Cultural;
- III. Da apresentação, habilitação e análise de Projetos de Incentivo Cultural;
- IV. Da emissão do Certificado de Aprovação – CA, da Declaração de Incentivo – DI e do Recibo de Captação;
- V. Do Aporte da Incentivadora Cultural;
- VI. Da captação e execução de projetos culturais;
- VII. Do acompanhamento e fiscalização de projetos culturais;
- VIII. Da certificação do Selo da Incentivadora;
- IX. Da prestação de contas e emissão do Certificado de Conclusão do Projeto;

§1º. A comissão de que trata o inciso I deste artigo terá composição tripartite, conforme definido nos §§ 1º e 2º, do Art. 12 desta Lei.

§2º. Dentre os representantes de artistas e produtores culturais na Comissão de Análise de Projetos - CAP do Mecenato, 01 (um) será indicado pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, criado pela Lei 15.430/2014, em rito próprio definido pelo mesmo.

§ 3º. A participação dos membros da sociedade civil na Comissão aqui referida será remunerada pelo valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por sessão da qual o membro efetivamente participe, observando-se o limite máximo de 05 (cinco) sessões por mês.

Art. 23. O Poder Executivo delegará, conforme o caso, às autoridades da Secretaria da Cultura e da Secretaria da Fazenda, competências para expedir atos normativos complementares, cabendo à Secretaria de Cultura a Gestão do Mecenato Cultural de Pernambuco.

DO CRÉDITO PERNAMBUCANO DE INCENTIVO À CULTURA – CREDCULTURA

Art. 24. Fica instituído o Crédito Pernambucano de Incentivo à Cultura – CREDCULTURA, modalidade do SIC, que tem por objetivo oferecer empréstimo financeiro a Produtores Culturais de direito privado, para a realização de investimentos em projetos artísticos culturais.

Parágrafo Único: Os projetos artísticos culturais referidos no *caput* poderão abranger quaisquer das áreas previstas no Art. 6º, e ainda a aquisição de equipamentos, criação, produção, preservação e divulgação de bens e manifestações culturais no Estado, que demonstrem viabilidade técnica, cultural, econômica e financeira.

Art. 25. Fica instituído o Fundo do CREDCULTURA, vinculado à Secretaria de Cultura, com o objetivo de fornecer suporte financeiro às operações desta modalidade de incentivo, conforme previsto no Art. 24.

§ 1º. Constituem recursos do Fundo do CREDCULTURA:

- I – Dotações orçamentárias;
- II – Aporte adicional obrigatório das Incentivadoras Culturais do Mecenato Cultural de Pernambuco;
- III – Repasse de fundos nacionais e internacionais;
- IV – Recursos resultantes de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;
- V – Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – Amortização dos financiamentos, compreendendo principal e encargos;
- VII – Receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos e
- VIII – Doações, legados e outros recursos a ele destinados.

§ 2º A Agência de Fomento do Estado de Pernambuco – AGEFEPE será responsável pela gestão dos recursos do CREDCULTURA, destinados ao financiamento dos projetos aprovados pela Comissão de Análise de Projetos – CAP, prevista no Art. 22.

§ 3º A AGEFEPE, pela prestação de serviços na operacionalização do CREDCULTURA fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser definida em decreto.

§ 4º As despesas com a taxa de administração, bem como aquelas referentes à operacionalização do CREDCULTURA, serão pagas com seus próprios recursos.

§ 5º. O Poder Executivo disporá, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as seguintes regras do CREDCULTURA:

- I. Enquadramento dos produtores e dos projetos a serem financiados;
- II. Valores limites de financiamento;
- III. Valor mínimo de contrapartida financeira do produtor por projeto;
- IV. Prazo máximo de financiamento, nele incluídos os períodos de carência e amortização;
- V. Encargos financeiros da operação;
- VI. Garantias a serem apresentadas pelo Produtor Cultural.

§ 6º Os Projetos Artísticos Culturais destinados ao CREDCULTURA se submeterão a julgamento da Comissão referida Art. 22, por meio de processo de habilitação prévia, para o direito de solicitação de crédito à AGEFEPE.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os editais de qualquer uma das modalidades do SIC serão apresentados aos respectivos Conselhos Estaduais de Política Cultural e de Preservação do Patrimônio Cultural, em reunião extraordinária para este fim;

Parágrafo Único: Os resultados finais dos editais das respectivas modalidades do SIC serão levados ao conhecimento dos Conselhos Estaduais de Política Cultural e de Preservação do Patrimônio Cultural, em reunião extraordinária, convocada para este fim, antes da divulgação dos mesmos.

Art. 27. O Proponente do SIC que não realizar, efetivamente, o seu projeto cultural, além das sanções penais cabíveis, será multado em 02 (duas) vezes o valor do benefício utilizado indevidamente, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data da utilização indevida até o seu efetivo pagamento.

§ 1º A proposição e a aplicação da penalidade de multa, prevista no *caput*, será realizada pela SECULT/FUNDARPE, observando, quanto ao processo administrativo correspondente, o disposto na legislação estadual pertinente, inclusive no que diz respeito à inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual, no caso de inadimplemento.

§ 2º O Proponente que cometer qualquer irregularidade, enquanto não tiver a execução do seu projeto atestada pela respectiva Comissão Deliberativa, relativa à modalidade correspondente do SIC e a respectiva prestação de contas aprovada pela SECULT/FUNDARPE ficará impedido de participar do SIC, além de ter:

I - suspensão à análise, até a devida regularização, de todos os seus projetos em tramitação no SIC;

II - paralisada a execução dos seus projetos já aprovados até a devida regularização;

III - instauração de tomada de contas especial dos seus projetos em execução, até a devida regularização;

IV - recusados seus novos projetos, até a devida regularização.

§ 3º Será vedada a participação do Proponente, a qualquer título, no SIC-PE, que tiver praticado quaisquer das condutas tipificadas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, até a data em que se extinguir, na forma prevista na Lei, a punibilidade da conduta delituosa, nos âmbitos penal, administrativo e civil.

§ 4º Aplica-se o impedimento previsto neste artigo ao Proponente que tiver suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independente das medidas penais cabíveis.

§ 5º Quando as situações previstas nos parágrafos anteriores e no *caput* deste artigo forem regularizadas perante a Secretaria Estadual da Fazenda, da Secretaria de Cultura e da FUNDARPE, o Proponente estará apto a operar no SIC-PE.

Art. 28. Ao término de cada projeto, a Secretaria de Cultura e a FUNDARPE efetuarão uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas, os prazos e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei e no regimento interno das respectivas Comissões Deliberativas, bem como na legislação em vigor.

§ 1º Aplicar-se-ão ao SIC-PE as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A entrega da prestação de contas, até manifestação da SECULT/FUNDARPE acerca de sua regularidade, de acordo com as normas e prazos já publicados, permitirá que o Proponente continue a execução do projeto em andamento bem como a apresentação de novos projetos.

§ 3º A não prestação de contas implica nas sanções previstas nesta Lei.

§ 4º Em todas as fases do processo o Proponente terá direito à defesa de seu projeto, de sua prestação de contas, de recursos compatíveis e demais atos que lhe disserem respeito, em qualquer instância.

§ 5º O Governo do Estado de Pernambuco, por meio da SECULT/FUNDARPE, publicará e distribuirá em linguagem acessível, clara e concisa:

I - Manual contendo todas as instruções, para a orientação dos Proponentes, quanto à prestação de contas, de acordo com as características e especificidades de cada área, definidas no Art. 6º;

II - Manual de instrução e procedimentos, que esclareça todas as fases compreendidas desde a elaboração do projeto até à prestação de contas do mesmo.

§ 6º As modificações ocorridas nos manuais, citados neste artigo, e nas instruções serão atualizadas anualmente e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 7º A Secretaria de Cultura e a FUNDARPE disporão todo o funcionamento do Sistema de Incentivo à Cultura - SIC- através de um site próprio.

Art. 29. A prestação de contas relativa aos recursos do SIC, a ser apresentada à SECULT/FUNDARPE nos termos da legislação financeira pertinente, será de responsabilidade do Proponente.

Art. 30. Nos produtos finais dos projetos incentivados pela presente Lei deverão constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado/SECULT/FUNDARPE e da respectiva modalidade do SIC-PE.

Parágrafo Único. A não inserção ou a aposição em desacordo com as disposições regulamentares das marcas do apoio institucional, previstas neste artigo, inabilitará o proponente, pelo prazo de 01 (um) ano, à obtenção de incentivos previstos nesta Lei.

Art.31. Um mesmo Projeto Cultural pode ser apresentado e selecionado em mais de uma das Modalidades do SIC definidas por esta Lei, desde que as rubricas apresentadas em suas planilhas orçamentárias sejam distintas em cada modalidade na qual o projeto esteja inscrito.

§1º O Projeto Cultural contemplado em uma das modalidades de incentivo previstas nesta Lei, exceto no CREDCULTURA, não poderá receber patrocínio/apoio financeiro direto do Governo Estadual, no exercício correspondente do recebimento de recursos do SIC.

§ 2º A regra de que trata do *caput* vigorará por 05 (cinco) anos, quando poderá ser revisada por decreto governamental.

Art. 32. O Poder Executivo, através da SECULT/FUNDARPE, enviará à Assembleia Legislativa Estadual relatório anual sobre a gestão do SIC-PE.

Art. 33. O Poder Executivo, por meio de decreto, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará, conforme o caso, às autoridades da Secretaria da Cultura e da Secretaria da Fazenda, competências para expedir atos normativos complementares.

Art. 34. No prazo de 03 (três) meses da publicação desta Lei, o Governo do Estado fará seleção simplificada destinada ao provimento de pessoal para a SECULT e FUNDARPE, necessário ao seu fiel cumprimento, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. No prazo de 01 (um) ano da publicação desta Lei, o Governo do Estado autorizará a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos para a Secretaria de Cultura e para a Fundarpe, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. Os Membros da sociedade civil que compõem o Conselho Estadual de Política Cultural criado pela Lei 15.429 de 22 de dezembro de 2014, serão remunerados nos mesmos termos do disposto no Art 6º da Lei 15.430 de 22 de dezembro de 2014.

Art. 37. O artigo 9º da Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º. A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do Art. 25, inciso III, da Lei Federal Nº 8.666, de 1993, e alterações, não se aplicando a contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes a realização do evento.

§ 2º. No caso de artistas ou grupos culturais filiados regularmente a associações da sociedade civil, sem finalidade lucrativa, tais artistas ou grupos culturais filiados poderão ser representados por tais associações, para efeito de contratação, observado o disposto no paragrafo anterior, devendo tal contrato ser fundamentada com fulcro no Art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sendo o objeto da contratação apoio cultural.

§ 3º. No caso da contratação para apoio cultural prevista no paragrafo anterior, devem ser observados, especialmente:

- I. Que a atividade cultural que será objeto de apoio esteja prevista no objeto social da associação apoiada;
- II. Que a entidade apresente prova de filiação de, no mínimo 06 (seis) meses, do artista ou grupo cultural que será representado;
- III. Que o contrato de inexigibilidade a ser firmado contenha cláusula de prestação de contas.

§ 4º. No caso de contratação de grupos da cultura popular, o valor do apoio cultural será definido por comissão instituída em portaria conjunta do Secretário de Cultura e do Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, a qual caberá

também à instrução do processo com os requisitos previstos no paragrafo único do Art. 26, da Lei mencionada no § 1º.

§ 5º. A Comissão mencionada no paragrafo anterior será paritária e composta por, no mínimo, 04 (quatro) representantes da Secult/FUNDARPE e da Sociedade Civil.

§ 6º. Os eventos culturais de iniciativa de entidades não governamentais, com ou sem fins lucrativos, juridicamente constituídas, poderão receber apoio ou patrocínio cultural direto do Governo Estadual, desde que não contemplados em nenhuma das modalidades do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, exceto o CREDCULTURA, observados os requisitos abaixo:

- I. O evento cultural patrocinado ou apoiado tenha sido realizado ou produzido em, pelo menos, 03 (três) edições anteriores, pela mesma entidade realizadora ou produtora;
- II. O valor do patrocínio ou apoio cultural tenha como limite o valor individual máximo de incentivo destinado pelo FUNCULTURA;
- III. Obrigatoriedade de prestação de contas, conforme regramento a ser definido pela FUNDARPE.”

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 12.310 de 19.12.2002 e suas alterações posteriores e o Art. 10, da Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010.

